

Recebemos  
Brasília, 22 de 11 de 2016  
Loreth  
PROTOCOLO/SAMF/SPOA/SE/MF

Ofício CONDSEF nº 254 /2016.

Brasília-DF, 22 de Novembro de 2016.

Ilmo. Senhor  
Nerylson Lima da Silva  
Subsecretário de Planejamento, orçamento e Administração-SPOA.  
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 4º andar, anexo.

**Assunto: Proposta de reestruturação de Plano Especial de cargos do Ministério da Fazenda.**

Senhor Secretário,

A CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF, entidade sindical legalmente constituída, inscrita no CNPJ sob nº 26.474.510/0001-94, sediada no SDS, Bloco "L", nº 30, 5º Andar, Edifício Miguel Badya, Asa Sul, Brasília/DF, representante dos servidores públicos federais, neste ato representado por seu Secretário-administração Josemilton Mauricio da Costa, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria:

Estamos encaminhando a vossa senhoria a proposta de reestruturação do PEC/FAZ para sua apreciação.

Aproveitamos para solicitar uma reunião com vossa senhoria para tratar do assunto em tela.

Certos do vosso pronto atendimento, ficamos no aguardo de um breve retorno.

Atenciosamente,

  
Josemilton Mauricio da Costa  
Secretário Administração/CONDSEF

10





Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal

Tel.: (61) 2103-7200 – Fax: (61) 2103-7221

[www.condsef.org.br](http://www.condsef.org.br)

[condsef@condsef.org.br](mailto:condsef@condsef.org.br) – [comunica@condsef.org.br](mailto:comunica@condsef.org.br)

Cria a Carreira Fazendária da Administração Federal Direta, Autárquica e das Fundações Federais, no âmbito do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **Capítulo I** **Das Disposições Preliminares**

Art.1º Fica estruturado, nos termos desta Lei, o Plano de Carreira aplicável aos servidores públicos civis lotados nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, integrantes do Ministério da Fazenda, sob o regime da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§1º Os cargos que constam neste Plano são abrangentes a toda Administração Pública e atingem qualquer servidor público federal que execute funções afins às atribuições e os cargos que constam nesse plano.

§2º Todos os cargos apresentados neste plano correspondem ao conjunto das funções administrativas e finalísticas do Ministério da Fazenda, com o objetivo de fortalecer a ação do mesmo no âmbito nacional.

§3º Todos os cargos aqui estruturados serão ocupados apenas por servidores que façam ou que farão parte do quadro permanente da Administração Pública Federal.

Art.2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – Carreira: grupo de cargos efetivos, regidos pela lei 8.112, organizados pelo conjunto de regras, hierarquias e atribuições, que dizem respeito a um setor determinado da Administração Pública Federal.

II – Conjunto de Cargos: agrupamento sistemático que organiza os cargos em um único nível e com uma única tabela, com funções assemelhadas ou não.

III – Cargo: conjunto de atribuições específicas do servidor.

IV – Avaliação: processo regular de identificação da qualificação do servidor voltado exclusivamente para determinar os conteúdos que devem ser reforçados no processo de qualificação profissional.

V – Capacitação: o conjunto de atribuições de responsabilidade da Administração Pública para qualificar permanentemente os servidores efetivos tratados neste Plano de Carreira.

VI – Nível: a divisão básica da carreira, em função da escolaridade exigida e a complexidade das atribuições;

VII – Classe: o agrupamento de padrões de um cargo com atribuições e responsabilidades relacionadas a serviços de mesma natureza;

VIII – Padrão: cada grau que compõe a escala de vencimentos da carreira.

IX – Transposição: correlação entre o cargo atual e o correspondente na nova tabela de vencimento da carreira criada nesta Lei, conforme os anexos a esta Lei;

X – Promoção: a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior.

XI – Progressão funcional: a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior.

## **Capítulo II Dos Cargos**

Art. 3º O Plano de Carreira de que trata esta Lei tem a seguinte composição de grupos de cargos:

- I – Grupo de Cargos de Analista Fazendário
- II – Grupo de Cargos de Técnico Fazendário
- III – Grupo de Cargos de Auxiliar Fazendário

Parágrafo Único – Os cargos que compõem os três grupos de cargos da Carreira Fazendária da Administração Pública Federal são os que compõem hoje o Plano Especial de Cargos dos Administrativos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 02/02/2009, e os que estão vinculados no Ministério da Fazenda quando da aprovação dessa Lei, sejam esses de servidores ativos, aposentados e pensionistas, colocados ou não em extinção por qualquer outra legislação anterior.

Art. 4º Os cargos, componente dos grupos de cargos citados no parágrafo anterior serão organizados em tabelas salariais divididas em 5 classes e 29 padrões e contarão com a seguinte disposição:

- I – a primeira classe, na letra E, contará com 5 padrões;
- II – a segunda classe, na letra D, contará com 7 padrões;
- III – a terceira classe, na letra C, contará com 7 padrões;
- IV – a quarta classe, na letra B, contará com 7 padrões;
- V – a quinta e última classe, na letra A, contará com 3 padrões.

Art. 5º Os cargos que compõem o Plano de Carreira Fazendária são de interesse da Administração Pública Federal e possuem correlação no conjunto da União, na Administração Pública Federal por qualquer uma de suas atribuições.

Art. 6º Todos os cargos, neste plano, já constam na administração pública federal, estejam ou não em exercícios, e se estruturam, com a aprovação dessa lei, integrando a Carreira Fazendária da Administração Pública Federal.

Art. 7º A estruturação dos cargos atuais nos grupos de cargos criados por meio desse plano ocorrerá como segue abaixo:

I – Os atuais cargos de nível superior no Ministério da Fazenda, em todas suas vinculadas, ou que exerçam atividades afins na Administração Pública Federal, regidos pela Lei 8.112/90, em exercício ou não, comporão o Grupo de Cargos de Analista Fazendário conforme anexo V desse plano.

II - Os atuais cargos de nível intermediário no Ministério da Fazenda, em todas suas vinculadas, ou que exerçam atividades afins na Administração Pública Federal, regidos pela Lei 8.112/90, em exercício ou não, comporão o Grupo de Cargos de Técnico Fazendário conforme anexo VI desse plano.

III - Os atuais cargos de nível auxiliar no Ministério da Fazenda, em todas suas vinculadas, ou que exerçam atividades afins na Administração Pública Federal, regidos pela Lei 8.112/90, em exercício ou não, comporão o Grupo de Cargos de Auxiliar Fazendário conforme anexo V desse plano.

Parágrafo Único – Todas as atribuições já vinculadas aos cargos existentes na Administração Pública Federal, em exercício ou não, que estruturarão os grupos de cargos da Carreira Fazendária serão mantidas por esse plano.

### **Capítulo III Do Ingresso**

Art. 8º O ingresso na carreira dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no padrão inicial do respectivo Grupo de Cargo e no Cargo específico para o qual o concurso foi aberto, exigindo-se grau de escolaridade concluído, observadas, quando for o caso, a formação especializada e a experiência profissional específica, a serem definidas e expressamente mencionadas no edital de concurso, nas seguintes formas:

I – diploma de curso superior, com habilitação legal específica, conforme definido no edital do concurso, para os cargos que compõem o Grupo de Cargo de Analista Fazendário;

II – certificado de conclusão de ensino médio ou de curso técnico equivalente para os cargos que compõem o Grupo de Cargo de Técnico Fazendário;

III – certificado de conclusão de ensino fundamental para os cargos que compõem o Grupo de Cargo de Auxiliar Fazendário.

Art.9º O concurso público, destinado a aferir a qualificação profissional exigida para ingresso na carreira, será de cunho eliminatório e classificatório.

§1º Cada cargo poderá estabelecer concurso público em uma ou duas etapas, de acordo com as necessidades específicas das suas atividades.

§2º O concurso público em duas etapas compreenderá:

I - a primeira etapa, provas ou provas e títulos, com cunho eliminatório e classificatório, seletiva para a segunda etapa;

II - a segunda etapa, o cumprimento de programa de formação específica e avaliação final, de cunho eliminatório.

§3º Serão nomeados os candidatos classificados até o número de vagas fixados no edital de concurso, podendo ser convocados tantos quantos forem necessários para completar a quantidade inicial, no período de até dois anos.

§4º Os candidatos inscritos na segunda etapa, programa de formação específica, perceberão, durante a sua realização, ajuda financeira, à conta dos recursos orçamentários de pessoal, correspondente a cinquenta por cento da remuneração inicial do cargo a que estiver concorrendo.

§5º Os candidatos que detenham condição de servidores públicos federais serão afastados das suas atividades nos órgãos de origem durante a segunda etapa do concurso, computando-se período respectivo como de efetivo exercício para todos os fins previstos em Lei.

§6º O servidor de que trata o parágrafo anterior poderá optar entre a ajuda financeira e a sua remuneração de origem, vedada a acumulação destes valores.

Art. 10 Concluído o concurso público e homologados os seus resultados, a nomeação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem de classificação, ao prazo de validade do concurso e ao número de vagas.

§1º O prazo de validade do concurso contará a partir da data da homologação, mesmo que parcial.

§2º No caso dos concursos realizados em duas etapas, nos termos do §2º do art. 10º, o prazo de validade contará a partir da homologação do resultado da segunda etapa.

Art. 11 Os valores de vencimento dos cargos integrantes dos grupos de cargos da Carreira Fazendária são os constantes dos Anexos I, II e III.

#### **Capítulo IV**

#### **Do Desenvolvimento na Carreira**

Art. 12 O desenvolvimento na carreira dar-se-á através da progressão funcional e da promoção.

Art. 13 Para fins do art. 12, a progressão funcional do servidor dependerá do cumprimento de interstício mínimo de 12 (doze) meses e da avaliação do servidor, podendo ocorrer:

I – por merecimento, quando o servidor for habilitado em avaliação especificamente voltada para essa finalidade, hipótese em que o interstício entre os padrões corresponderá a 12 (doze) meses, contado da divulgação do resultado da última avaliação efetuada;

II – por antiguidade, no prazo de 18 meses, quando o servidor não alcançar nota exigida para a progressão na avaliação .

Art. 14 Para fins do art. 12, a promoção do servidor ocorrerá quando o mesmo se encontrar no último padrão de uma classe e for promovido, por meio da progressão funcional, para o primeiro padrão da classe imediatamente superior ou por qualificação profissional, em qualquer tempo, passando do padrão da classe que se encontra para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§1º Constitui obrigação da Administração Pública e do Ministério da Fazenda, o oferecimento de cursos regulares de capacitação voltados, especificamente, para as atribuições dos cargos da Carreira Fazendária e abertos para temas que envolvem o âmbito da Administração Pública.

I – Os títulos adquiridos em cursos oferecidos regulamente pela Administração Pública, pelo Ministério da Fazenda, contarão para a promoção e será exigido um total mínimo de 15 pontos, para que se consiga a promoção do servidor, independente do padrão que esteja.

II – A pontuação dos cursos oferecidos regularmente, citados no inciso anterior, será fixado pelo Ministério da Fazenda, não podendo ser menor que 3 e maior que 7.

III – A aprovação do servidor, com qualquer nota, nos cursos citados nos incisos I e II deste parágrafo, é o suficiente para pontuá-los mesmo com o valor equivalente ao referido curso.

§2º É assegurado ao servidor o custeio, por parte do órgão de lotação, de todas as despesas realizadas para que tenha sua participação garantida nos cursos.

§3º Será assegurado ao servidor que não frequentar o curso para promoção na época própria, em virtude do exercício inadiável do cargo, a oportunidade de fazê-lo posteriormente, sem prejuízo dos efeitos financeiros, que retroagirão à data em que o requisito teria sido cumprido na inocorrência do impedimento.

§4º A primeira promoção do servidor na Carreira dar-se-á após sua aprovação no Estágio Probatório.

§5º Contará ainda, para efeito de promoção, a participação em cursos acadêmicos, realizados em escolas de segundo grau ou de nível superior, legalmente registrados no Ministério da Fazenda.

I – O curso de formação acadêmica terá valor absoluto e servirá para os servidores que foram aprovados nos níveis imediatamente inferiores, considerando o seguinte:

a) os servidores que ocupam cargos de nível auxiliar conseguirão a promoção, independente do padrão da classe que estejam, quando apresentado certificado de conclusão de curso de segundo grau;

b) os servidores que ocupam cargos de nível intermediário conseguirão a promoção, independente do padrão da classe que estejam, quando apresentado diploma de conclusão de curso universitário;

c) os servidores que ocupam cargos de nível superior conseguirão a promoção, independente do padrão da classe que estejam, quando apresentado diploma de conclusão de curso de mestrado e/ou doutorado.

II – Os cursos de especialização ou aperfeiçoamento contarão pontuação distintas com os seguintes valores: a) cursos de especialização de nível secundário – 3 pontos; b) cursos de aperfeiçoamento de nível universitário – 5 pontos; c) pós-graduação “*latu sensu*” 7 pontos.

III – O servidor contará com liberação total ou parcial pelo órgão no qual está lotado, sempre que se fizer necessário, sem prejuízo salarial e das funções executadas pelos mesmos, em sistema de rodízio, levando-se em conta a demanda dos servidores.

Art. 15. O interstício para o desenvolvimento na Carreira será computado em períodos corridos, sem qualquer dedução na contagem.

Art. 16 O servidor afastado para o exercício de mandato eletivo ou cedido para outro órgão público não concorrerá ao desenvolvimento na Carreira, ainda que optante pela remuneração do cargo efetivo.

## **Capítulo V** **Da Implantação e Administração do Plano de Carreira**

### **Seção I** **Da Transposição e Enquadramento**

Art. 17 São considerados, como clientela originária para compor a Carreira Fazendária, com base nesta Lei, os servidores públicos ocupantes de cargos efetivos regidos pela Lei n.8.112, de 11 de dezembro de 1990, que tenham sido admitidos até a data de publicação desta Lei e que estejam lotados no Ministério da Fazenda ou exercendo atividade afim em qualquer órgão da Administração Pública.

Art. 18 Os atuais servidores dos órgãos, instituições e pelas atribuições atingidos por esta Lei comporão a Carreira Fazendária com base nos seguintes critérios:

I – não poderá haver, sob hipótese alguma, diminuição do total dos proventos nominal de cada servidor;

II – a transposição será feita a partir do alinhamento do primeiro padrão da primeira classe do PCC (D I) ao primeiro padrão da primeira classe da tabela do Plano da Carreira Fazendária (E I);

III – o servidor que estiver paralisado no padrão de quaisquer das classes da tabela anterior (tabela do PCC), a cada 18 (dezoito) meses, contará com a progressão de um padrão superior como consta no Anexo IV.

§1º Os servidores de que trata o *caput* deste artigo são aqueles lotados nos órgãos ou entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional vinculadas ao Ministério da Fazenda sejam estes ativos, inativos ou pensionistas.



§2º Os vencimentos dos servidores de que trata este artigo corresponderão àqueles fixados nos Anexos I, II e III desta Lei, para os respectivos níveis, classes e padrões.

§3º O posicionamento dos aposentados e pensionistas, na tabela de vencimentos, será referenciado à situação em que se encontravam na data de sua aposentadoria, com os mesmos critérios dos ativos.

§4º Em conformidade com o Art. 39 da Constituição Federal, a revisão anual dos salários assegurará também a revisão dos valores afixados nas tabelas vinculadas a este plano constantes nos anexos I, II e III.

Art. 19 O servidor poderá deixar de ser incluído na Carreira, mediante opção a ser formalizada perante o órgão central do Sistema de Pessoal Civil (SIPEC), do Poder Executivo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os cargos cujos integrantes não manifestarem a opção prevista neste artigo continuarão fazendo parte da tabela na qual os atuais servidores são vinculados.

Art. 20 A função de assessoramento jurídico será prestada por Procuradores Federais na forma do disposto na Medida Provisória nº 2.229-43/2001.

Art. 21 Será considerado nulo o ato que houver concedido indevidamente a correlação para a Carreira criada por meio desta lei.

### **Seção III Da Qualificação**

Art. 22 Será estabelecida política permanente de qualificação profissional, com grade curricular e carga horária condizentes às exigências legais para cada curso.

§1º Serão estabelecidos convênios entre o Ministério da Fazenda e o Ministério da Educação para registro adequado dos cursos.

§2º Os cursos citados no caput deste artigo serão ministrados pelos profissionais das Escolas Oficiais de Governo, das Universidades Públicas Federais e das Escolas Técnicas Federais, por meio de convênios que permitam, inclusive, a utilização dos espaços públicos necessários.

Art. 23 A qualificação do servidor de que trata o caput art. 22 desta Lei, assim como o seu parágrafo primeiro, caberá ao SIPEC que instituirá um Sistema de Desenvolvimento Profissional de Formação Continuada e Aperfeiçoamento destinado à especialização, à elevação da capacidade profissional nas tarefas executadas pelo servidor e à preparação dos mesmos para desempenharem funções de maior complexidade e responsabilidade.

Art. 24 Será instituído gratificação de qualificação ao servidor que possuir cursos respectivos exigidos para o cargo de que é titular.

Art. 25 A gratificação de qualificação de que trata o artigo 24 deste Plano de Carreira será devido após 3 (três) anos de efetivo exercício no cargo:

1. Gratificação de qualificação para os cargos de nível superior:

- I. GQ 1 - o servidor deverá ter curso de especialização;
- II. GQ 2 - o servidor deverá ter curso de mestrado;
- III. GQ 3 - o servidor deverá ter o curso de doutorado.

2. Gratificação de qualificação para os cargos de nível médio:

- I. GQ 1 - o servidor deverá ter curso de capacitação de 180 horas;
- II. GQ 2 - o servidor deverá ter curso de capacitação de 250 horas;
- III. GQ 3 - o servidor deverá ter o curso de capacitação de 360 horas.

3. Gratificação de qualificação para os cargos de nível auxiliar:

- I. GQ 1 - o servidor deverá ter curso de capacitação de 180 horas;
- II. GQ 2 - o servidor deverá ter curso de capacitação de 250 horas;
- III. GQ 3 - o servidor deverá ter o curso de capacitação de 360 horas.

§1º Todas as capacitações deverão ter relações com as atribuições do cargo.

§2º No tocante aos níveis médio e auxiliar, as cargas horárias poderão ser alcançadas com o somatório de cursos, onde a carga horária mínima é de 40 horas.

§3º Os percentuais da gratificação de qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§4º A gratificação de qualificação somente integrará os proventos de aposentadoria e pensão quando os certificados dos cursos considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos no período em que o servidor estiver em atividade.

#### **Seção IV** **Da Avaliação do Servidor e da Instituição**

Art. 26 O sistema de avaliação do servidor e da instituição constitui instrumento essencial à gestão da política de recursos humanos dos órgãos e entidades de que trata esta Lei e far-se-á em função do desempenho e da conduta do servidor no exercício de cargos e funções da Carreira, à vista de sua contribuição efetiva à realização dos objetivos institucionais e sociais.

Parágrafo único. O sistema a que se refere este Artigo será objeto de permanente acompanhamento do espaço de negociação entre a Administração Pública, o Ministério da Fazenda e a representação sindical dos servidores públicos federais, visando ao aperfeiçoamento, ajuste e adequação à realidade institucional e funcional.

Art. 27 A avaliação do servidor será realizada através de comissão eleita para esse fim em cada Unidade Administrativa levando em conta os fatores constantes do art. 20 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e os seguintes:

I – cumprimento das normas de procedimento e de conduta no desempenho das atribuições do cargo;

II – qualificação do trabalho executado;

III – assiduidade;

IV – pontualidade.

Art. 28 Será instituído um programa de avaliação do servidor, estruturado de forma a atender os requisitos básicos das funções de cada cargo.

§1º Os critérios de avaliação serão aplicados e ponderados em conformidade com as características das funções exercidas e com as competências do Ministério da Fazenda e suas vinculadas.

§2º As comissões serão instituídas em caráter temporário, com o fim de acompanhar e supervisionar o processo de avaliação e de promoção dos seus integrantes, assegurada a participação paritária dos órgãos da administração e de representantes dos servidores na Carreira Fazendária.

§3º As avaliações do servidor, de que trata este artigo, terão seus resultados apurados anualmente;

§4º Será dado conhecimento prévio aos servidores dos critérios, das normas e dos padrões a serem utilizados para a avaliação;

Art. 29 O servidor será notificado do resultado de sua avaliação, podendo dele recorrer, com efeito suspensivo, para a autoridade que o homologou, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, decidindo-se sobre o pedido em igual prazo.

Art. 30 O resultado e os instrumentos de avaliação, a indicação dos elementos de convicção e de prova dos fatos narrados na avaliação, os recursos interpostos, bem como as metodologias e os critérios utilizados na avaliação constarão do arquivo funcional individual, sendo permitida a consulta pelo servidor, a qualquer tempo.

Art. 31 O termo de avaliação anual relatará obrigatoriamente as deficiências identificadas no desempenho do servidor, considerados os critérios de avaliação previstos nesta Lei, e indicará as medidas de correção necessárias, exclusivamente voltadas para promover a capacitação ou o treinamento do servidor avaliado.

Art. 32 As necessidades de capacitação ou treinamento do servidor, cujo desempenho tenha sido considerado insuficiente serão, obrigatoriamente, previstas no planejamento do Ministério da Fazenda ou da instituição.

## **Capítulo VI Do Quadro de Pessoal**

Art. 33 Fica instituído o Quadro Geral de Pessoal dos órgãos e entidades integrantes do Ministério da Fazenda, composto pela totalidade dos cargos de provimento efetivo, regidos pela Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, inclusive os organizados em carreiras, categorias funcionais e tabelas especiais.

Art. 34 A lotação de cada órgão ou entidade será definida após o enquadramento dos atuais ocupantes de cargos efetivos na respectiva carreira de que trata esta Lei.

§1º Os órgãos e entidades referidos no artigo, da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, quando devidamente autorizados a preencherem as vagas existentes em seus respectivos quadros, serão responsáveis pela realização de concurso público para provimento dessas vagas, observadas, para tanto, as disposições legais pertinentes.

## **Capítulo VII Das Disposições Transitórias**

Art. 35 Os cargos comissionados do grupo de Direção e Assessoramento Superior que compõem a estrutura regimental do Ministério da Fazenda serão ocupados na proporção mínima de cinquenta por cento de cada um dos níveis, por servidores detentores de cargo efetivo da Carreira de que trata esta Lei.

Art. 36 É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira de que trata esta Lei, salvo os casos previstos em legislação específica.

Art. 37 As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas pela União para os salários e encargos dos servidores públicos federais.

Art. 38 Caberá ao Ministério da Fazenda, no âmbito de suas competências:

- I - implantar e administrar a carreira instituída por esta Lei;
- II – publicar, no prazo de 90 (noventa) dias, os regulamentos e as instruções necessárias à aplicação desta Lei, buscando a uniformidade de critérios e procedimentos;

## **Capítulo VIII Das Disposições Finais**

Art. 39 O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei, implantará o Plano de Carreira Fazendária, criado por meio desta lei.

Art. 40 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO I**

**Nível Auxiliar**

Classe	Padrão	Vencimento Básico (R\$)	GDAFAZ
S	III	4.425,77	1.896,76
	II	4.425,77	1.896,76
	I	4.425,77	1.896,76

**ANEXO II**

**Nível Intermediário**

Classe	Padrão	Vencimento Básico (R\$)	GDAFAZ
S	III	6.369,48	2.729,78
	I	6.134,58	2.629,10
	I	5.954,39	2.551,88
C	VI	5.782,18	2.478,08
	V	5.557,84	2.381,93
	IV	5.397,44	2.313,19
	III	5.242,64	2.246,85
	II	5.091,88	2.182,23
	I	4.861,36	2.083,44
B	VI	4.723,57	2.024,39
	V	4.590,62	1.967,41
	IV	4.462,08	1.912,32
	III	4.263,07	1.827,03
	II	4.145,51	1.776,65
	I	4.030,81	1.727,49
A	V	3.920,46	1.680,20
	IV	3.813,45	1.634,34
	III	3.709,36	1.589,72
	II	3.608,11	1.546,33
	I	3.509,62	1.504,12

*J*

<b>ANEXO III</b>			
<b>Nível Superior</b>			
Classe	Padrão	Vencimento Básico (R\$)	GDAFAZ
S	III	9.123,65	3.910,14
	II	8.829,95	3.784,26
	I	8.548,20	3.663,52
C	VI	8.371,07	3.587,60
	V	8.033,00	3.442,71
	IV	7.843,71	3.361,59
	III	7.657,98	3.281,99
	II	7.477,89	3.204,81
	I	7.178,08	3.076,32
B	VI	7.011,21	3.004,81
	V	6.847,10	2.934,47
	IV	6.687,02	2.865,86
	III	6.421,78	2.752,19
	II	6.273,92	2.688,82
	I	6.129,42	2.626,89
A	V	5.988,82	2.566,64
	IV	5.849,95	2.507,12
	III	5.714,30	2.448,98
	II	5.581,79	2.392,20
	I	5.452,36	2.336,72

<b>ANEXO IV</b>	
<b>Tabela de Valores das Gratificações de Qualificação</b>	
<b>Nível Superior</b>	
GQ 1	R\$ 4.422,16
GQ 2	R\$ 5.549,67
GQ 3	R\$ 7.143,49
<b>Nível Médio</b>	
GQ 1	R\$ 2.059,21
GQ 2	R\$ 2.677,44
GQ 3	R\$ 3.143,74
<b>Nível Auxiliar</b>	
GQ 1	R\$ 1.139,46
GQ 2	R\$ 1.338,14
GQ 3	R\$ 1.570,70

## ANEXO V

### Cargos de Nível Superior que compõem o Grupo de Cargos de Analista Fazendário

NS 6004	FISCAL DE TRIB DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL
NS 9001	MÉDICO
NS 9004	ENFERMEIRO
NS 9007	PSICÓLOGO
NS 9009	ODONTÓLOGO
NS 9012	ENGENHEIRO AGRÔNOMO
NS 9016	ENGENHEIRO
NS 9017	ARQUITETO
NS 9018	ENGENHEIRO DE OPERAÇÕES
NS 9021	QUÍMICO
NS 9022	ECONOMISTA
NS 9023	ADMINISTRADOR
NS 9024	CONTADOR
NS 9026	ESTATÍSTICO
NS 9027	TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS
NS 9028	TÉCNICO EM ASSUNTOS CULTURAIS
NS 9029	SOCIÓLOGO
NS 9030	ASSISTENTE SOCIAL
NS 9031	TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL
NS 9032	BIBLIOTECÁRIO
NS 9034	AUDITOR
NS 9038	TRADUTOR E INTÉRPRETE
NS 14001	ANALISTA DE INFORMAÇÕES
NS 16001	ANALISTA DE SISTEMAS
NS 20001	INSPETOR DE CAFÉ
NS 23001	ARQUIVISTA
NS 31001	SUBPROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL
NS 31002	PROCURADOR DA FAZ NAC DE 1A CATEGORIA
NS 31003	PROCURADOR DA FAZ NAC DE 2A CATEGORIA
NS 32001	ADMINISTRADOR
NS 32010	ENGENHEIRO
NS 32019	CONTADOR
NS 32075	TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR
NS 32083	PEDAGOGO
NS 32084	PROGRAMADOR DE EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO
NS 33072	ANALISTA DE FINANCIAMENTO
NS 33085	ESPECIALISTA DE NÍVEL SUPERIOR
NS 34060	TÉCNICO ESPECIALIZADO IV
NS 59031	TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL
NS 61006	ANALISTA DE SISTEMA
NS 062002	AUXILIAR ADMINISTRATIVO (NI)

NS 67039	ANALISTA DE SISTEMAS E MÉTODOS
NS 067042	ANALISTA DE SUPORTE
NS 67064	ASSESSOR TÉCNICO
NS 67076	BIBLIOTECÁRIO
NS 68013	ENGENHEIRO CIVIL
NS 068049	PESQUISADOR
NS 68061	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR C (NI)
NS 68070	SECRETÁRIA EXECUTIVO (NI)
NS 068084	TÉCNICO COMUNICAÇÃO SOCIAL
NS 68087	TÉCNICO EDUCAÇÃO
NS 069009	ASSISTENTE DE PRODUÇÃO
NS 089043	TÉCNICO II
NS 89052	ASSISTENTE TÉCNICO ADMINISTRATIVO III
NS 403001	ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE
	ASSISTENTE JURÍDICO
NS 415002	TECNÓLOGO – FORMAÇÃO
NS 415020	CONTADOR
NS 415088	TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS
NS 410002	ASSISTENTE JURÍDICO
NS 410004	ASSISTENTE JURÍDICO
NS 236001	AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL
NS 408001	PROCURADOR FEDERAL
NS 236001	AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL
NS 408001	PROCURADOR FEDERAL





Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal

Tel.: (61) 2103-7200 – Fax: (61) 2103-7221

[www.condsef.org.br](http://www.condsef.org.br)

[condsef@condsef.org.br](mailto:condsef@condsef.org.br) – [comunica@condsef.org.br](mailto:comunica@condsef.org.br)

## ANEXO VI

### Cargos de Nível Médio que compõem o Grupo de Cargos de Técnico Fazendário

NI 7002	ARTÍFICE DE MECÂNICA
NI 7003	ARTÍFICE DE ELETRICIDADE E COMUNICAÇÕES
NI 7004	ARTÍFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA
NI 7006	ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS
NI 8001	AGENTE ADMINISTRATIVO
NI 8002	DATILÓGRAFO
NI 10001	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
NI 10003	TÉCNICO EM RADIOLOGIA
NI 10004	AGENTE DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES
NI 10005	TÉCNICO DE LABORATÓRIO
NI 10007	AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS
NI 10010	AUXILIAR DE METEOROLOGIA
NI 10013	AGENTE DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA
NI 10014	DESENHISTA
NI 10018	TECNOLOGISTA
NI 10024	AGENTE DE ASSUNTOS INDÚSTRIA AÇUCAREIRA
NI 10025	AUXILIAR EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS
NI 10027	AGENTE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
NI 10033	AGENTE CINEFOTOGRAFIA E MICROFILMAGEM
NI 10042	TÉCNICO DE CONTABILIDADE
NI 10043	AGENTE DE MECANIZAÇÃO DE APOIO
NI 10044	TELEFONISTA
NI 10045	AGENTE DE VIGILÂNCIA
NI 10065	LABORATORISTA – JORNADA DE 8 HORAS
NI 10070	AUXILIAR OPERACIONAL SERVIÇOS DIVERSOS
NI 12001	MOTORISTA OFICIAL
NI 12002	AGENTE DE PORTARIA
NI 16002	PROGRAMADOR
NI 16003	OPERADOR DE COMPUTAÇÃO
NI 16004	PERFURADOR DIGITADOR
NI 20002	AGENTE DE ATIVIDADES DE CAFÉ
NI 26001	ADERECISTA
NI 26002	AGENTE ADMINISTRATIVO
NI 026004	AGENTE DE ANALISTA PUBLIC. OFICIAIS
NI 026012	AGENTE DE ANALISTA DOCUMENTAL
NI 026025	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
NI 26026	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO
NI 026038	AUXILIAR ADMINISTRATIVO
NI 26039	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO
NI 026045	AUXILIAR DE ENFERMAGEM
NI 026077	COPEIRO
NI 26087	DIGITADOR

NI 027019	MOTORISTA
NI 27024	OPERADOR DE CÂMERA
NI 27026	OPERADOR DE COMPUTADOR
NI 27052	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR
NI 027057	SECRETÁRIA(O)
NI 27064	ESPECIALISTA NÍVEL MÉDIO
NI 27070	TÉCNICO CONTABILIDADE
NI 27089	TÉCNICO EM SECRETARIADO
NI 28019	ESCRITURÁRIO
NI 28031	OPERADOR DE TELEX
NI 28034	AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA
NI 028039	AUXILIAR DE ESTATÍSTICA
NI 28067	OPERACIONAL ADMINISTRATIVO B
NI 28069	OPERACIONAL ADMINISTRATIVO D
NI 28081	PINTOR A PISTOLA
NI 037001	FISCAL
NI 42026	FOTÓGRAFO
NI 42030	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO
NI 42037	TÉCNICO CONTABILIDADE
NI 42067	AGENTE ADMINISTRATIVO
NI 42068	DATILÓGRAFO
NI 43010	INSTRUTOR
NI 43027	PROGRAMADOR DE MICRO SISTEMAS
NI 43030	TÉCNICO MATERIAL
NI 43031	TÉCNICO PESSOAL
NI 43032	TÉCNICO SECRETARIADO
NI 43070	EDITOR DE VÍDEO-TAPE
NI 44023	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS
NI 44059	TÉCNICO NÍVEL MÉDIO
NI 45023	ESPECIALISTA DE NÍVEL MÉDIO
NI 46060	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO
NI 48013	AGENTE DE PORTARIA
NI 050006	FISCAL DE TRIBUTOS DO CAFÉ
NI 63001	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO
NI 078009	OPERACIONAL ADMINISTRATIVO
NI 237001	TÉCNICO DA RECEITA FEDERAL
NI 403006	TÉCNICO DE FINANÇAS E CONTROLE
NI 406003	TÉCNICO
NI 416012	DATILÓGRAFO
NI 416028	MOTORISTA
NI 416040	VIGILANTE
NI 417001	ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO
NI 417010	PROGRAMADOR DE COMPUTADOR



Confederação dos Trabalhadores no Serviço Público Federal

Tel.: (61) 2103-7200 – Fax: (61) 2103-7221

[www.condsef.org.br](http://www.condsef.org.br)

[condsef@condsef.org.br](mailto:condsef@condsef.org.br) – [comunica@condsef.org.br](mailto:comunica@condsef.org.br)

## ANEXO VII

### Cargos de Nível Auxiliar que compõem o Grupo de Cargos de Auxiliar Fazendário

NA 7009	AUXILIAR DE ARTÍFICE
NA 7052	ARTÍFICE DE MECÂNICA
NA 7053	ARTÍFICE DE ELETRIC E COMUNICAÇÕES
NA 7054	ARTÍFICE DE CARPINTARIA E MARCENARIA
NA 7056	ARTÍFICE DE ARTES GRÁFICAS
NA 10006	AUXILIAR OPERACIONAL SERVIÇOS DIVERSOS
NA 10054	AGENTE OPERAC DE TELEC E ELETRICIDADE
NA 10057	AUXILIAR OPERACIONAL DE AGROPECUÁRIA
NA 10060	AUXILIAR OPERAC DE SERV DE ENGENHARIA
NA 24004	OPERADOR DE REPROGRAFIA
NA 24027	ESPECIALISTA NÍVEL APOIO
NA 50101	AUXILIAR DE VIG REPRESSÃO – DEC JUDICIAL
NA 53017	ASCENSORISTA

2